COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCEDÊNCIA - Centro Universitário Municipal de São José – **UJS - SÃO JOSÉ - SC.**

OBJETO - Consulta quanto à legitimidade de oferta do Curso de Licenciatura em Ciências da Religião.

PROCESSO - **SED 000010422/2011**

PARECER N° 195
APROVADO EM 08/11/2011

I – HISTÓRICO

O Magnífico Reitor do Centro Universitário de São José, Professor Djalma Roberto Cardoso, encabeçado pelo Of. nº 043/2011/UJS, formaliza consulta a esta Casa acerca da conjuntura vivida pelo Curso de Graduação em Ciências da Religião (licenciatura).

Alinha argumentação e, enfim, formaliza 04 (quatro) indagações, peticionando celeridade na resposta.

II – ANÁLISE

Em última análise, a questão enfoca a legitimidade e conveniência da continuidade da oferta do Curso de Graduação em Ciências da Religião (licenciatura), uma vez que este, não constando dos Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura, em corolário não logra cadastrar-se junto ao Ministério da Educação, bem como não se submete ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

Em que pese a preocupação exarada no expediente em tela, há que se destacar que o amparo ao ensino de religião encontra respaldo na seguinte regulação vigente:

I – Parecer nº 025/06 – CEE/SC, que normatiza o Ensino Religioso;

II – Decreto nº 3.882, de 28 de dezembro de 2005, do Estado de Santa Catarina, regulamenta o ensino religioso nas escolas do ensino fundamental da rede pública estadual, que em seu art. 3º, ressalta que “a habilitação dos professores de Ensino Religioso será obtida mediante curso de graduação licenciatura plena em Ensino Religioso oferecido pelas Universidades”;

III – Resolução nº 050, emanada do egrégio Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, que reconhece o Curso em tela.

De outro vértice, cumpre ressaltar que não constar dos Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura não invalida nem proscreve quaisquer cursos, porquanto não figuram, entre outros, dois bacharelados de grande relevância, inclusive habilitadores ao exercício de profissões regulamentadas – Bacharel em Arquivologia – Arquivista e Bacharel em Oceanografia – Oceanógrafo.

MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Trata-se, pois, de um documento orientador, não exauriente da matéria. Aliás, Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Educação, Professor Fernando Haddad, na Introdução aos supra aludidos Referenciais, clarifica:

> *"Os Referenciais Curriculares não esgotam as possibilidades formativas, serão atualizados segundo as novas demandas educacionais e ao aprimoramento dos perfis formativos, como um instrumento de consolidação da educação superior, preparando os alunos em bases científicas, tecnológicas e humanísticas que lhes permitam posicionar-se frente às transformações políticas e sociais e a incorporar-se na vida produtiva".*

Outrossim, mister se faz resgatar o disposto pela Secretaria de Educação Superior e Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na Apresentação do referido documento:

"Por fim, é importante destacar que os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura não se configuram como os já superados currículos mínimos, nem devem ser entendidos como diretriz curricular, visto que sua construção pautou-se pelas Diretrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. O documento ora apresentado constitui uma versão inicial, que deverá ser revista e atualizada a cada ano, considerando-se a necessidade de sintonizar-se com as constantes mudanças cientificas, tecnológicas e sociais que tem impacto na educação superior". No específico, as dúvidas podem ser sanadas por meio do endereço eletrônico referenciais.sesu@mec.gov.br. Vale ainda destacar que, a respeito da migração para o Curso de Teologia, em detrimento à formação em Ciências da Religião, em nível de licenciatura ou de graduação, de conformidade com consulta direta realizada aos gestores da Diretoria de Regulação da Educação Superior do MEC/SERES, na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do INEP/MEC, não há manifestação cabal a respeito, até porque o assunto está sendo ou será objeto de reavaliação por comissão específica.

Neste passo, configura-se a necessidade de análise da inadequada proposta de conversão do Curso em Graduação em Teologia. Em primeiro lugar, os cursos habilitam ao exercício de funções bem diversas. O Licenciado em Ciências da Religião se destina ao magistério da educação básica, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB):

> *"Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo". (Redação assegurada pela Lei nº.9.475, de 22.7.1977).*
>
> *.....*
>
> *Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e instituições superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)."*

Destaque-se Parecer do douto Conselheiro Adélcio Machado dos Santos ao observar que: "Em se tratando do Licenciado em Ciências da Religião, não se vislumbra a necessidade de questioná-la se é ou não verdadeira. Os estudiosos preocupam-se tão somente quanto ao seu aspecto como importante fenômeno social encontrado em todas as sociedades".

Cabe destacar o constructo elaborado por Giovani Filoramo e Carlo Prandi, que em seu livro “As ciências das religiões”, edição brasileira de 1999, da editora Paulus, no tomo I, resgata o estatuto científico das ciências da religião, no que concerne às origens do ensino, remontando ao século XIX, a partir de um processo de ramificação das ciências naturais e das ciências humanas:

> Foi-se, assim, progressivamente, afirmado a exigência, tipicamente iluminista, de uma ciência da religião capaz de reunificar as contribuições que essas diferentes disciplinas vinham oferecendo, a partir de seu observatório particular, para o conhecimento científico das religiões. Nasceu, assim, a ciência da religião, que, naqueles tempos iniciais, confusos e contraditórios, teve de pagar um tributo excessivo às chamadas ´velhas mães`- a teologia e a filosofia – às quais se creditava, junto com o progresso científico, a própria origem. (FILORAMO e PRANDI, 1999, p. 7).

Há que se registrar destaque do douto Conselheiro Adélcio Machado dos Santos, reportando-se a Dias (2000):

> … as funções principais da religião giram em torno de três tipos de interesse: I - as doutrinas, que são um padrão de crenças que dizem respeito à natureza do relacionamento do homem com a transcendência; II - os rituais, que simbolizam essas doutrinas e mantêm as pessoas conscientes de seu significado; III - e gama de normas de comportamento que estão de acordo com a doutrina.

De outra parte, o Bacharel em Teologia exercita outros cometimentos, epistemologicamente remotos da licenciatura. A respeito, reza os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura:

> “*O Teólogo pode atuar como pesquisador em Instituições de Ensino Superior na análise crítica de documentos e símbolos de diferentes tradições e experiências religiosas; em organizações nos projetos sociais e educacionais; em capelania militar, escolar, hospitalar, prisional e de organizações de trabalho; no planejamento e administração de ritos e expressões religiosas comunitárias; no ensino religioso em espaços não-formais de educação. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria*.”

Ainda de acordo com o douto Conselheiro Adélcio Machado dos Santos: “o teólogo observa que, ao longo do tempo, a preocupação em relação ao desconhecido e o inevitável desejo de dominar o mundo que a cerca, levaram a humanidade a crer em inúmeros sistemas de crenças e cultos que auxiliaram na tentativa de compreensão de sua própria natureza. Os mitos e as superstições que os grupos de indivíduos primitivos produziram sobre existência de transcendência ao desejo de identificação como esta, configurando-se a religião”.

Finalmente, cabe ainda um resgate do inciso I do artigo 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB):

> “*Art. 43. A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo*”.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, colimando o contido nos autos, à luz do disposto no art. 1º, “caput:”, do Regimento Interno do egrégio Conselho Estadual de Educação, que prevê as funções de consultoria e assessoramento superior, bem como o cometimento intrínseco de aconselhamento, exaro voto no seguinte sentido:

I – É perfeitamente lícita a mantença do Curso de Graduação ou Licenciatura em Ciências da Religião;

II – Do ponto de vista epistemológico e normativo, os Cursos de Graduação em Ciências da Religião (licenciatura) e em Teologia (bacharelado) exercem funções distintas;

III – Recomenda-se que as instituições mantenedoras de Curso de Graduação em Ciências da Religião (licenciatura) gestionem junto ao Ministério da Educação a inserção deste nos Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura, bem como a promulgação das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 07 de novembro de 2011.

José Roberto Provesi – **Presidente da CEDS**
Gildo Volpato – **Vice-Presidente da CEDS**
Mário César Barreto Moraes – **Relator**
Adelcio Machado dos Santos
Aristides Cimadon
Gerson Luiz Joner da Silveira
Mariléia Gastaldi Lopes Machado
Maurício Fernandes Pereira
Osvaldir Ramos
Solange Sprandel da Silva

MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 08 de novembro de 2011, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina